AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.265 - SP (2019/0206600-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	TOTAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ MATTHES - SP076544 FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS - SP189262 DANILO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP273499
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por TOTAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim resumido:

> PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PARCELAMENTO – CONSOLIDAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES – EXCLUSÃO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE.
>
> 1. O parcelamento é concedido "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).
>
> 2. No caso concreto, a agravante não respeitou as condições e os prazos, para a consolidação do parcelamento.
>
> 3. O contribuinte ao aderir ao REFIS assume o compromisso de observar todo o regramento do parcelamento, sob pena de ser excluído do plano de parcelamento, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar todas as informações elencadas na legislação de regência (TRF3, AMS 00061623920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015).
>
> 4. Agravo de instrumento improvido.

Alega a recorrente violação do arts. 155-A do CTN e 2º, *caput* e incisos I, IV e VI, da Lei n. 9.784/99, sustentando o cabimento do parcelamento tributário no caso, bem como dissenso jurisprudencial sobre a matéria.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 54E4DDF8-A1A4-4D2B-8567-E570E1EE094C

conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'" (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 54E4DDF8-A1A4-4D2B-8567-E570E1EE094C